



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10970.000426/2008-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-003.089 – 1ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria ERRO DE ESCRITA DO NÚMERO DO PROCESSO
Embargante ANDRÉ MENDES DE MOURA
Interessado COLEGIO EDUCACIONAL ABC DE ENSINO FUNDAMENTAL E ARF PATROCÍNIO MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS DEVIDAS A ERROS DE ESCRITA.

Inexatidões materiais devidas a erros de escrita, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificar o Acórdão n° 9101-002.379, de 12/07/2016, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício),

Relatório

São embargos inominados (e-fl. 179) previstos no art. 66, Anexo II do RICARF, opostos por mim, Conselheiro André Mendes de Moura, em face do Acórdão nº 9101-002.379, de 12 de julho de 2016 (e-fls. 163/168), proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso da Contribuinte.

Constata-se erro na transcrição do número do processo no cabeçalho do acórdão. Onde consta 10909.001865/2005-36, deve ser corrigido para 10970.000426/2008-13.

O despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 184 concluiu no sentido de se admitir os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Transcrevo os arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

(...)

Processo nº 10970.000426/2008-13
Acórdão n.º **9101-003.089**

CSRF-T1
Fl. 188

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (...) (Grifei)

Como se pode observar, encontram-se cumpridos os requisitos para oposição dos embargos: o legitimado é conselheiro do colegiado, e o caso trata de inexatidão material devido a erro de escrita.

Nesse contexto, cabe a correção da transcrição do número do processo no cabeçalho do acórdão embargado. Onde consta 10909.001865/2005-36, deve ser corrigido para 10970.000426/2008-13.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura